



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000159/2001-97
Recurso nº 140.969 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.331 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente IRMÃOS ZEN S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 03/05/1991 a 15/09/1995

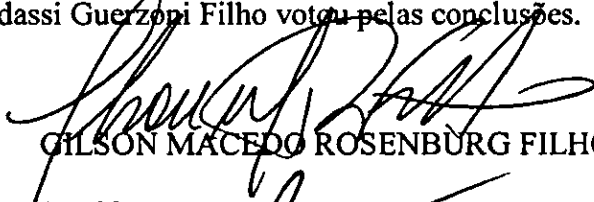
INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

A decadência quinquenal do direito de se pleitear restituição e/ ou a compensação de indébitos fiscais decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior com base diplomas vigentes, posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conta-se a partir da data da resolução do Senado Federal que suspendeu as suas execuções.

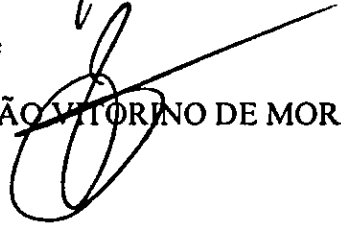
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Odassi Guerzoni Filho votou pelas conclusões.


GILSON MACEDO ROSENBÜRG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernandó Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

A recorrente acima qualificada ingressou com o pedido às fls. 01/14, protocolado em 31/08/2001, requerendo a restituição/compensação do montante de R\$ 796.088,43 (setecentos e noventa e seis mil oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), decorrente de pagamentos indevidos e/ ou maior, a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) entre as datas de 03/05/1991 e 15/09/1995, sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de fevereiro de 1991 a agosto de 1995, conforme planilhas às fls. 42/75 e darfs (cópias) às fls. 42/75.

O pedido foi inicialmente apreciado e indeferido pela DRF em Blumenau, SC, conforme Despacho Decisório às fls. 79/82.

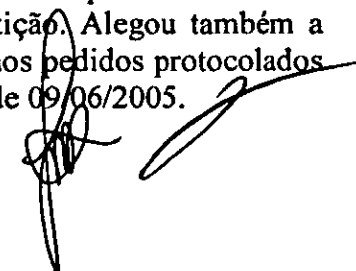
Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 88/95, requerendo a sua reforma para que lhe fosse reconhecido o direito à repetição/compensação dos valores reclamados, alegando, em síntese, que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresse, o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data da homologação tácita (tese do cinco mais cinco).

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ em Juiz de Fora, MG, julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-16.317, datado de 24/05/2007, às fls. 112/114, assim ementado:

"RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIR.

O direito de pleitear a restituição / compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 118/152, requerendo a sua reforma a fim de que lhe reconheça o direito à repetição/compensação dos valores reclamados, alegando, em síntese, que o prazo quinquenal para repetição de indébitos, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 168, I, é de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário. Ainda, de acordo com o art. 150, § 4º, a extinção de créditos tributários de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no presente caso, ocorre em 05 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública não tenha se manifestado, a extinção tácita se dá depois dos 05 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores, quando, então, se inicia o prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição/compensação, resultando prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, cinco para a extinção e mais cinco para a repetição. Alegou também a inaplicabilidade da LC nº 118, de 09/02/2005, que somente se aplica aos pedidos protocolados a partir de sua vigência, ou seja, para os pedidos protocolados a partir de 09/06/2005.



Discorreu, ainda, sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS, concluindo que esta se manteve, nos termos da LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Os valores reclamados como indébitos referem a fatos geradores ocorridos no período de competência de fevereiro de 1991 a agosto de 1995, cujos recolhimentos foram efetuados entre as datas de 03/05/1991 e 15/09/1995.

A decadência do direito de se repetir indébito tributário está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165 e 168, *in verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

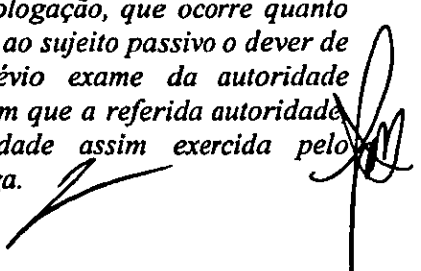
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)."(grifos não-originais)

Em se tratando de lançamento por homologação, como no caso da contribuição para o PIS, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento, conforme disposto a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...).

Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

(...).

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4:

(...).(grifos não-originais)

No entanto, como no presente caso, os indébitos decorreram de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, posteriormente, declarados inconstitucionais pelo STF e cujas execuções foram suspensas por meio da Resolução nº 49, expedida pelo Senado Federal, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, o prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição/compensação de valores pagos indevidamente e/ou a maior deve ser contado a partir da data de publicação daquela resolução.

Dessa forma, o prazo limite expirou em 10/01/2000. Como o presente pedido foi protocolado em 31/08/2001, não há que se falar em repetição/compensação dos valores reclamados e muito menos em homologação da compensação dos débitos declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS